

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 917.162 - SP (2016/0122040-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CAROLINA LEIZER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de Tutela - Determinação à GOOGLE para que adote providências necessárias para tornar indisponível a publicação do nome e da imagem desautorizada da agravada em publicidade comercial, nos seus sites de busca - A vinculação desautorizada da imagem da agravada a produto comercial, que inclusive teve sua fabricação, distribuição e comercialização proibidas pela ANVISA, pode vir a causar-lhe danos irreparáveis, de forma a justificar a medida concedida - Alegação de inviabilidade técnica que depende de dilação probatória - Desnecessidade da indicação específica de uma URL, pela pesquisa poder ser feita por outros elementos como pela conjugação dos nomes da ofendida e do produto - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 140).

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos arts. 19, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014, 1º, 88, II, e 461, § 6º, do Código de Processo Civil/1973 e 248 e 884 do Código Civil.

Sustenta que a generalidade da ordem judicial - que determina a exclusão de todo e qualquer material que vincule a imagem da recorrida ao produto Maxburn - impõe à ré obrigação de impossível cumprimento, porquanto a indicação clara precisa da URL é elemento essencial para localizar o conteúdo.

Aduz não poder, por si só, remover qualquer *link* do *Google search* sem ordem judicial específica.

Argumenta que não pode cumprir a determinação judicial de remoção de conteúdos relacionando a imagem e o nome da recorrida ao produto Maxburn no seu site de buscas www.google.com por implicar na ingerência sobre página da internet submetida à jurisdição norte-americana.

Afirma que no caso de obrigação impossível não é devida a cominação de multa

Superior Tribunal de Justiça

diária. Ademais, foi arbitrada em valor elevado e desproporcional.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 204/208), o recurso foi inadmitido na origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar em parte.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão do magistrado de primeiro que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, concedeu antecipação de tutela para determinar à ora recorrente que indisponibilize, no prazo de cinco dias, a publicação do nome e imagem da recorrida em publicidade da empresa Maxburn nos sites de busca www.google.com.br e www.google.com, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, a recorrente, a fim de afastar a incidência da multa cominatória, defende a impossibilidade de cumprimento da obrigação - de exclusão do conteúdo lesivo - sem que seja indicada a URL da página em que estiver inserida a publicidade.

O aresto recorrido entendeu pela desnecessidade da indicação da URL para cumprir a obrigação, consoante se observa do seguinte excerto da sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão recorrido:

"(...) não há a obrigatoriedade da indicação específica de uma URL (Universal Resource Locator), que em português é Localizador Universal de Recursos, que é o endereço virtual, que tem a seguinte estrutura: protocolo://máquina/caminho/recurso, uma vez que a pesquisa pode ser feita utilizando-se conjuntamente as palavras 'na Leizer' e 'MaxBurn', como indicado pela agravada.

(...)

Não foi demonstrada a impossibilidade técnica de a recorrente remover o conteúdo ofensivo" (e-STJ fls. 142/143).

Contudo, não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito.

Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável

Superior Tribunal de Justiça

subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil. Para emitir ordem do gênero, o Judiciário avalia a ilicitude e a repercussão na vida do ofendido no caso concreto.

Ademais, observa-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplinou, em seu artigo 19, o tema no sentido acima exposto, conforme se observa a seguir:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material." (grifou-se)

Em harmonia com os preceitos dessa norma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade dos provedores de hospedagem e de conteúdo depende da indicação, pelo autor, do respectivo URL (*Universal Resource Locator*) em que se encontra o material de cunho impróprio.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.274.971/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015)

Além disso, não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo

Superior Tribunal de Justiça

produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

Nesse sentido, cita-se precedente em que se rechaçou a pretensão de filtragem prévia nos resultados de busca de um provedor de pesquisa, em respeito à garantia constitucional de liberdade da informação:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

(...)

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido" (REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, não se pode impor à recorrente que exclua material considerado ofensivo sem que haja a indicação pela autora da URL.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para condicionar o cumprimento da obrigação à indicação pela autora da URL com conteúdo lesivo, fazendo incidir a multa cominatória no caso de seu descumprimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

